



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002398-14.2022.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante JOSE AUGUSTO PIFFER JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para fixar regime inicial intermediário para cumprimento da pena, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0002398-14.2022.8.26.0368 — Monte Alto

Apelante: Jose Carlos Piffer Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Adriano Pugliesi Leite

voto nº 5.071

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por furto qualificado, com pena de dois anos de reclusão em regime fechado e dez dias-multa. A defesa recorreu pedindo a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se cabível a aplicação do princípio da insignificância; (ii) a possibilidade de adequação da dosimetria.

III. Razões de Decidir

3. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada, pois o valor do bem furtado supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. Por outro lado, conforme entendimento majoritário desta C. Câmara, a reincidência, por si só, não justifica a imposição de regime fechado em delitos praticados sem violência e com pena inferior a 4 anos. Reforma para abrandar o regime

fixado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao apelo defensivo para fixar regime inicial intermediário para cumprimento da pena.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor do bem furtado supera 10% do salário mínimo. 2. Conforme entendimento majoritário desta C. Câmara, a reincidência, por si só, não justifica a imposição de regime fechado em delitos praticados sem violência e com pena inferior a 4 anos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 59; art. 33, § 2º, “b”; art. 44; art. 77.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 932.837, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/10/2024.

STJ, AgRg no HC nº 882.046/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 452/455, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **JOSE AUGUSTO PIFFER JUNIOR**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, no

regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, recorre a defesa requerendo a absolvição do réu pelo reconhecimento de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 465/474).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 486/491), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo parcial provimento do apelo defensivo, a fim de se fixar regime intermediário para início do cumprimento da reprimenda (fls. 498/502).

É o relatório.

O reclamo comporta parcial acolhimento.

O réu está sendo processado porque, consoante a denúncia de fls. 184/185, no dia 15 de janeiro de 2022, por volta das 05h20, na Rua São Francisco, Parque Cosmo, nº 271, Monte Alto/SP, previamente ajustado e com unidade de desígnios com o corréu Augusto Marques de Almeida, subtraiu, para proveito comum, após escalada, uma bateria automotiva da marca Eletran, avaliada em R\$ 450,00

(quatrocentos e cinquenta reais), de propriedade da empresa EMC CONSTRUÇÕES E PROJETOS TÉCNICOS LTDA.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local já mencionadas, os denunciados APARECIDO E JOSÉ deliberaram por praticar um furto, tendo pulado um muro que guarnecia as instalações da empresa vítima.

Em seguida, avistaram um veículo Kombi ali estacionado e do seu interior subtraíram a bateria automotiva mencionada, após abrirem a tampa de proteção.

Logo depois saíram pelas ruas, tendo, no entanto, sido acionada a Guarda Municipal, que foi comunicada do delito por denunciante anônimo que reportou que dois indivíduos carregavam uma bateria automotiva nas imediações do local.

Em seguida, os Guardas Municipais avistaram os denunciados, tendo sido apreendida a bateria ao lado do local onde estavam. JOSÉ então confessou a prática delitiva, tendo indicado o local da subtração.

Com APARECIDO, de seu turno, foi apreendido um alicate utilizado para viabilizar a subtração da bateria”.

Menciona-se, para fins de contexto, que neste feito se julga apenas JOSÉ, já que no decorrer da instrução processual dos autos nº 1500039-61.2022.8.26.0612, em que recebida a denúncia, o processo foi desmembrado em relação a este, uma vez que não localizado à época. O corréu Aparecido já foi condenado nos autos originais.

Pois bem. A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequena adequação na dosimetria, como se verá oportunamente.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 05), pelo boletim de ocorrência (fls. 13/15), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16/17), pelo auto de avaliação (fl. 18), pelos laudos periciais (fls. 131/133 e 173/179), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

“A vítima Rosangela Fatima Lopes Couto afirmou que é sócia-proprietária da empresa EMC Construções e Projetos Técnicos Ltda. e que os veículos da empresa ficam guardados em um terreno ao lado de sua casa, sendo este todo murado, com portão e quase 2m de altura. Sobre os fatos, disse que, por volta das 05h40min, os Guardas Civis Municipais foram até sua casa e lhe informaram que tinham abordados dois indivíduos, os quais teriam subtraído uma bateria

de um de seus veículos. Ao verificar, junto com os Guardas, constataram que a bateria tinha sido subtraída do veículo VW/Kombi de cor bege, placa CDZ-9744 e que para subtraí-la, os indivíduos pularam o muro, abriram a tampa do motor do veículo, a qual estava trancada e arrancaram a bateria, que está avaliada em R\$ 450,00.

O guarda civil municipal Osvaldo do Nascimento Andrade disse que foi comunicado de que dois indivíduos foram vistos carregando uma bateria de carro pela Rua Dona Francisca, assim, foram até o local e encontraram os acusados na Rua Antonio Gonçalves Pires, sentados na guia do outro lado da rua, em local conhecido como ponto de venda de drogas, sendo que na calçada em frente a referida residência havia uma bateria de carro. Ao questiona-los, José confessou ter subtraído a bateria e disse que iria levá-lo ao local do furto enquanto Aparecido ficou calado o tempo todo, dizendo apenas que estava ali só para usar crack, no entanto, em seu poder foi encontrado 01 alicate, que provavelmente foi utilizado para subtrair o objeto, ou seja, arrancar do veículo. Em contato com a vítima, esta informou que ainda não tinha constatado o furto e foi verificar o veículo VW/KOMBI de propriedade de sua empresa, que guardava em um terreno ao lado de sua casa. Disse que para os acusados entrarem no local, eles tiveram que pular um muro de aproximadamente 1,70m. de altura, abriram a tampa do motor do veículo que estava trancado e arrancaram a bateria. Em juízo, confirmou seu depoimento. Pontuou que os réus confessaram a subtração da bateria, bem como que foram localizados já fora do local.

O guarda civil municipal José Aparecido Sena e Silva prestou declarações no mesmo sentido, bem como em juízo, confirmando a confissão, quando da abordagem de ambos os reus, mediante concurso de agentes.

Em seu interrogatório, José Augusto Piffer Júnior

afirmou que tem 27 anos, solteiro, sem filhos e que está preso em razão de outro furto. Acusado assevera que era ele mesmo responsável pelo injusto penal, razão pela qual confessa a prática dos fatos. Assevera que estava em situação de rua e sob efeito de álcool e droga. O réu afirma que hoje está na cadeira de rodas, mas na época pulou o muro para pegar, já que o muro não era alto” (fl. 453).

Eis a prova oral colhida.

Como se verifica, o réu confessou os fatos. Tal confissão não se encontra isolada, mas corroborada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas ouvidas, que confirmaram a apreensão da *res furtiva* posse do apelante.

A vítima relatou, com precisão, ser sócia-proprietária da empresa situada no imóvel onde ocorreram os fatos, local em que eram mantidos alguns veículos protegidos por um muro. Na data dos acontecimentos, durante a madrugada, dois indivíduos teriam escalado o muro e subtraído a bateria do veículo VW/Kombi, placa CDZ-9744, avaliada em R\$ 450,00.

Corroborando seu relato, as testemunhas Osvaldo e José, guardas civis municipais, informaram que receberam comunicação sobre dois indivíduos que estariam transportando uma bateria veicular pela via pública. Em diligência, localizaram os suspeitos na posse do objeto subtraído. Durante a abordagem, ambos confessaram ter furtado a bateria de uma empresa e conduziram os agentes públicos ao local dos

fatos, onde se confirmou a subtração da bateria instalada em uma das Kombis da vítima.

Ressalte-se que as declarações dos guardas civis têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. Nesse sentido:

“(...) 3. Validade dos depoimentos de guardas municipais. Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, inexistente impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada” (STJ, HC n. 932.837, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/10/2024).

Vê-se que os firmes depoimentos dos agentes públicos ratificam os termos da denúncia, e nada há nos autos a indicar que eles pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando

inverdades.

Tem-se, portanto, bem caracterizada a prática delitiva.

Da mesma forma, não há como se reconhecer a aplicação do princípio da insignificância pleiteado pela defesa.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de se exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

In casu, o objeto furtado foi avaliado em R\$ 450,00 (fl. 18), valor que corresponde a 37,14% do salário mínimo nacional vigente em 2022 (R\$ 1.212,00), superando os 10% estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a aplicação da benesse.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO

DESPROVIDO. 1. Mostrou-se adequado o afastamento do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor do bem subtraído supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e que o apenado possui péssimo histórico criminal, ostentando dez condenações criminais. Precedentes. 2. Não há flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que a reincidência e os antecedentes criminais justificam a sua imposição. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no HC nº 882.046/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 – grifo nosso).

A qualificadora de concurso de agentes artigo (155, § 4º, inciso IV, do CP) também ficou evidenciada, seja pela confissão do acusado, seja pela declaração das testemunhas, que confirmaram a apreensão da *res furtiva* em posse de ambos.

Acrescenta-se que o corréu Aparecido também confessou a prática delitiva, sendo condenado nos autos nº 1500039-61.2022.8.26.0612.

Com efeito, o conjunto probatório revela-se robusto e apto a embasar o decreto condenatório proferido em desfavor do apelante.

Passa-se à análise da dosimetria.

Inicialmente, consigna-se que as penas

aplicáveis dentre as cominadas para o delito concreto, sua quantidade (observando-se os limites previstos) e o regime inicial de cumprimento devem ser analisados à luz da culpabilidade do agente, de seus antecedentes, sua conduta social, personalidade e motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, conforme seja necessário e bastante para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal, obedecendo-se ao Princípio da Suficiência da Pena.

Considerando a qualificadora, a basilar foi estabelecida no patamar mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, embora a defesa tenha requerido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, verifica-se que ela já foi devidamente reconhecida na origem, porém foi compensada integralmente com a agravante da reincidência (fls. 426/429), mantendo-se a pena em seu patamar mínimo:

“Na segunda fase reconheço a agravante da reincidência (f. 426-429), mas compenso a agravante com a atenuante da confissão, na forma da Jurisprudência do STJ” (fl. 454).

Ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas assim se consolidaram.

O regime inicial foi fixado em fechado, “*em decorrência da reincidência e das circunstâncias judiciais negativas*” (fl. 454).

Analizando as folhas de antecedentes do apelante, verifico que ele ostenta apenas uma condenação definitiva, pela prática de tráfico privilegiado (autos nº 1501433-73.2019.8.26.0559, cf. fls. 426/427).

Em tais hipóteses, de reiteração criminosa, este Relator entende que o regime mais adequado é o fechado, independentemente do *quantum* da pena aplicada, eis que a segregação é a resposta estatal almejada pela sociedade para aqueles casos em que o infrator não aproveitou a oportunidade de regeneração que lhe foi concedida, tornando a delinquir. O mesmo raciocínio se aplica aos casos em que não há emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, eis que tal circunstância não foi eleita pelo legislador para justificar a fixação de regime mais brando.

Ainda que se admita que o encarceramento não recupera o criminoso, é certo que ao menos o retira momentaneamente de circulação, evitando, durante esse período, a prática de novos delitos e, conseqüentemente, contribuindo para o restabelecimento da paz social. Rememora-se que a finalidade da pena não é exclusivamente pedagógica, conservando, também, uma natureza retributiva e preventiva.

Ressalvado meu ponto de vista, em atenção ao Princípio da Colegialidade, curvo-me ao entendimento majoritário adotado por esta C. Turma, encampado pela C. 1ª Câmara de Direito Criminal, no sentido de que, em delitos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, como o furto, a reincidência, por si só, desde que as condenações anteriores também não derivem de crimes violentos, como também é o caso, não deve servir de justificativa para a imposição de regime fechado.

Com isso, reformo a r. sentença para estabelecer o regime intermediário, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, “b”, do Estatuto Repressivo.

Por outro lado, deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou o *sursis* (artigos 44 e 77 do Estatuto Repressivo) porque, além da reincidência já mencionada, o réu confessou em juízo que está preso por outro furto, o que é confirmado pela certidão de fls. 427, que atesta a condenação, embora ainda pendente de trânsito em julgado. Tal situação, embora não possa ser utilizada para agravar a situação do réu, como de fato não foi, reforça que as benesses em destaque não se mostram socialmente recomendáveis.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao apelo defensivo para fixar regime inicial intermediário para cumprimento da pena, mantendo-se, no mais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. Sentença.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator